

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 6



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Quarta-Feira, 20 de Fevereiro de 1980

SUMÁRIO

SUPLEMENTO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução n.º 14/80:

Concede à Casa dos Açores um subsídio.

Resolução n.º 15/80:

Regula a nível Regional a matéria de delimitação e coordenação das actuações da Administração Central, Regional e Local.

Resolução n.º 16/80:

Determina que os vencimentos dos professores sejam processados de acordo com o Decreto-Lei n.º 513-MI/79, de 27 de Dezembro.

Resolução n.º 17/80:

Propõe à Assembleia Regional que renove a proposta de lei, que aprovou em 8 de Junho de 1979.

Resolução n.º 18/80:

Mantem a estrutura administrativa da administração portuária, salvaguardando os poderes de orientação e tutela do Governo Regional.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Portaria n.º 3/80:

Desanexação de lugares docentes.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Despacho Normativo n.º 14/80:

Determina o início das actividades das Brigadas de Inspeção do Leite na Ilha do Faial.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL:

Portaria n.º 4/80:

Altera os Artigos 91.º, 92.º e 93.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água no Concelho da Ribeira Grande

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 14/80**

A Casa dos Açores, com sede em Lisboa, tem vindo a enfrentar graves dificuldades financeiras que a impossibilitam de satisfazer obrigações assumidas, o que é susceptível de comprometer a sua sobrevivência.

Considerando a importância da Casa dos Açores para a unidade e cooperação de todos os açorianos residentes no Continente, bem como a relevância dos serviços que presta à referida comunidade.

A Casa dos Açores teve e continuará a ter papel relevante na divulgação e manutenção da Cultura Açoriana no Continente.

Considerando ainda a necessidade que o Governo Regional tem de dispor de instalações em Lisboa, para o funcionamento de serviços de apoio administrativo.

O Governo Regional, reunido em 12 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1. Conceder à Casa dos Açores um subsídio no valor de Esc. 1.784.205\$70, destinado à integral liquidação dos débitos existentes a Caixa Geral de Depósitos e resgate da hipoteca pendente sobre o edifício da respectiva Sede;
 - 1.1. Em contrapartida, a Casa dos Açores cederá ao Governo Regional a título gratuito e pelo prazo de 5 anos, contados a partir da data do resgate da hipoteca, as cinco salas que constituem o primeiro andar do edifício.
2. A Casa dos Açores fica ainda obrigada a, findo o prazo estipulado em 1.1., arrendar ao Governo Regional a área mencionada na mesma alínea por um prazo de 5 anos e pelo valor mensal de Esc. 40.000\$00.
 - 2.1. A Casa dos Açores continuará obrigada a manter o aluguer da área em questão por tempo indeterminado e enquanto o Governo Regional não denunciar o contrato referido no número precedente.
 - 2.2. O Governo Regional enquanto utilizador da área arrendada a partir do termo do prazo estipulado no número 2, compromete-se a rever e a reajustar o valor mensal de aluguer para períodos limites de 5 anos, levando em conta as relações privilegiadas entre o Governo Regional e Casa dos Açores e a situação material da Casa dos Açores nas datas de revisão do valor do aluguer.
3. Obriga-se ainda a Casa dos Açores, no caso de venda, arrendamento ou qualquer forma de cedência a outrem do edifício da sua Sede, a transmitir para o novo titular as obrigações mencionadas nos números 1.1. a 2.2..
4. A aceitação pela Casa dos Açores das condições expostas deverá constar de deliberação expressa dos órgãos competentes.
5. Para garantia do estipulado, em face de eventuais alterações de orientação dos órgãos directivos da Casa dos Açores, será constituída em favor do Governo Regional hipoteca sobre o imóvel, pelo prazo de vigência fixado em 1.1..

Resolução n.º 15 80

Considerando a urgente necessidade da publicação de um diploma que regule a nível regional a matéria de

delimitação e coordenação das actuações da Administração Central, Regional e Local, relativamente aos respectivos investimentos, o Governo Regional resolve:

- a) Que seja definida por cada departamento regional e até ao dia 20 de Fevereiro, a política sectorial nesta matéria;
- b) Que por cada Secretário Regional e até à mesma data, seja nomeado um representante da Secretaria, com poder de decisão, para efeitos da alínea seguinte. Desta nomeação será, de imediato, dado conhecimento à Secretaria Regional da Administração Pública;
- c) Que com início a 25 de Fevereiro e na Secretaria Regional da Administração Pública, se reúnam os representantes referidos na alínea b) com o Grupo de Trabalho das Finanças Locais para a redacção de um texto final a apresentar ao Plenário do Governo. Esta reunião funcionará em permanência até à redacção final do documento acima referido.

Resolução n.º 16/80

Considerando que, na sequência da reorganização das carreiras técnicas da função pública operada pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, foram também revalorizadas as carreiras de pessoal docente pelo Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980;

Considerando que, nos termos da alínea f) do n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, aquele diploma se aplica directamente aos professores da Região;

Considerando, no entanto, que a execução orçamental daqueles encargos carece de ser determinada e regulada pelo Governo Regional;

O Governo Regional, reunido em 12 de Fevereiro de 1980, resolve:

1. Os vencimentos dos professores serão processados de acordo com o Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, a partir do mês de Março, p.f., incluindo-se nas folhas desse mês o processamento dos retroactivos, a partir de 1 de Janeiro de 1980.
2. A Secretaria Regional da Educação e Cultura assegurará o controle da reclassificação dos professores nas novas categorias que lhes correspondem nos termos daquele diploma.

Resolução n.º 17 80

Considerando que se mantém todo o interesse na alteração da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, Lei das Finanças Locais, no que se refere à Região Autónoma dos Açores, nos termos da proposta de Lei aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, em 8 de Junho de 1979, o Governo Regional resolve:

Propor à Assembleia Regional dos Açores que, em virtude do disposto no n.º 4 do artigo 170.º da Constituição da República, renove a proposta de lei que aprovou em 8 de Junho de 1979, com o pedido de processo de urgência.

Resolução n.º 18 80

Considerando que, por força do Decreto-Lei 326/79, de 24 de Agosto, a administração dos portos do

arquipélago dos Açores passou para a Região Autónoma dos Açores;

Convindo, no entanto, e sem prejuízo de elaboração, em curso, de legislação adequada, fixar, desde já, o quadro legal em que deva inscrever-se o funcionamento da administração portuária;

O Governo Regional resolve:

1 — Manter a actual estrutura administrativa em

conformidade com o Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, salvaguardando, no entanto, os poderes de orientação e tutela do Governo Regional através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei 326/79, de 24 de Agosto.

2 — Alterar a designação das actuais Juntas Autónomas dos Portos dos Distritos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo, para JUNTA AUTÓNOMA DO PORTO DE PONTA DELGADA e JUNTA AUTÓNOMA DO PORTO DE ANGRA DO HEROÍSMO.

3 — Manter a designação da JUNTA AUTÓNOMA DO PORTO DA HORTA consagrada pelo Decreto-Lei 521/77, de 19 de Dezembro.

4 — Retirar da jurisdição das Juntas Autónomas dos Portos as instalações portuárias onde se desenvolvem actividades apenas relacionadas com a pesca a integrá-las:

— Para efeitos de equipamento, orientação, apoio e fiscalização das actividades nelas desenvolvidas, na Secretaria de Agricultura e Pescas, com a observância do que sobre a matéria dispõe o Regulamento Geral das Capitánias e demais legislação aplicável;

— Para efeitos de obras de conservação e reparação na Secretaria Regional do Equipamento Social;

5 — Aplicar na Região o estatuto laboral e o regime jurídico das carreiras do pessoal das administrações e Juntas Portuárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho.

Presidência do Governo, 12 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 3 80

ENSINO PRIMÁRIO
Rede Escolar

DESANEXAÇÃO DE LUGARES DOCENTES

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, deixam de considerar-se como anexos à Escola do Magistério

Primário da Horta, os seguintes lugares docentes:

1.º, 2.º e 3.º lugares da escola n.º 1 da sede do concelho da Horta.

1.º, 2.º e 3.º lugares da escola n.º 4 da sede do concelho da Horta.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 12 de Fevereiro de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura. — *José Guilherme Reis Leite*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 14.80

Estando, presentemente, criadas todas as condições para o funcionamento das Brigadas de Inspeção do Leite na Ilha do Faial, determino que aquele serviço dê início às suas actividades em 1 de Janeiro do próximo ano.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 31 de Dezembro de 1979. — O Secretário Regional, *Americo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 4.80

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, alterar os artigos 91.º, 92.º e 93.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho da Ribeira Grande, aprovado por portaria de 4 de Junho de 1970, publicada no Diário do Governo n.º 171, II Série, de 24 de Julho de 1970, nos termos seguintes:

PARTE II Disposições especiais Capítulo IX

Rendimento colectável — limite e consumo mensal obrigatório

Tarifas

Art.º 89.º

Art.º 90.º

Art.º 91.º Para garantia do equilíbrio económico da exploração é fixado o consumo mínimo obrigatório de três metros cúbicos mensais.

Art.º 92.º As tarifas de venda de água no concelho da Ribeira Grande serão as seguintes:

a) Para os consumidores domésticos a água será fornecida aos preços seguintes:

Consumo até 3 m³. — 4\$00 por metro cúbico

Consumo de 4 m³. a 10 m³. — 5\$50 por metro cúbico

Consumo de 11 m³ a 20 m³ — 8\$00 por metro cúbico

Consumo superior a 20 m³ — 11\$00 por metro cúbico

b) A água destinada a usos essencialmente agrícolas será fornecida ao preço de 4\$00 por metro cúbico;

c) A água destinada a usos comerciais e industriais será fornecida ao preço de 6\$00 por metro cúbico;

d) A água destinada a organismos públicos, instituições de beneficência, agremiações culturais ou desportivas e colectividades de interesse público será fornecida ao preço de 5\$00 por metro cúbico.

e) A água fornecida por avença, será facturada a 800\$00 por ano e por ligação.

Art.º 93.º — Serão os seguintes os valores das diversas taxas a que se refere a parte I «Disposições Gerais» deste Regulamento:

a) De traçado das canalizações interiores (quando elaborado pela entidade responsável):

Com 1 a 2 dispositivos de utilização — 50\$00

Com 3 a 5 dispositivos de utilização — 60\$00

Com 6 a 10 dispositivos de utilização — 80\$00

Com 11 a 20 dispositivos de utilização — 160\$00

Com mais de 20 dispositivos de utilização — 300\$00

b) De ensaio das canalizações interiores

1.º ensaio — 50\$00

2.º ensaio — 60\$00

3.º ensaio — 80\$00

Seguintes — 100\$00

c) De ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:

1.ª ligação 20\$00

Restabelecimento, após interrupção solicitada ou imposta 25\$00

d) De colocação, reafecção e transferência de contadores:

De colocação 40\$00

De reafecção 100\$00

De transferência (por mudança de residência) 20\$00

e) De aluguer mensal de contadores:

De tubuladura igual ou inferior a 15 mm — 10\$00

De tubuladura compreendida entre 15 mm e 20 mm 15\$00

De tubuladura compreendida entre 20 mm e 25mm 20\$00

Para maiores calibres o preço será fixado, para cada caso, pela entidade responsável pelo fornecimento de água.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 26 de Dezembro de 1979. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *João Bernardo Pacheco Rodrigues*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	100\$5	Semestre	55\$5
A 1.ª série	-	60\$5	-	35\$5
A 2.ª série	-	60\$5	-	35\$5

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem as portos de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»